



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 428 /2000

SESSÃO DE 08/11/2000 2ª CÂMARA

PROCESSO:1/597/93.

A.I.:2/146.124.

RECORRENTE: D.M. TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CEJUL.

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. TRANSITO. SELLO FISCAL. Notas fiscais inidôneas, por força da Lei 11.961/92, contudo, descabida a lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, dada a irregularidade não ser passível de reparação. Rejeitada a nulidade declarada pela Julgadora Singular. Retorno do processo à Instância originária para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Noticiou o agente fiscal que o contribuinte, acima nominado, transportava mercadorias albergadas por documentos fiscais inidôneos, porquanto destituídos do Selo de Trânsito de Mercadorias de aposição obrigatória quando da passagem pelo Primeiro Posto Fiscal de Fronteira, razão pela qual lavrou o presente Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias.

A base de cálculo de Imposto foi fixada em C\$241.533,60. Indicados como infringidos os arts.5º, 39, §,2º do Dec.22323/92 e cominada a sanção do art.767, III, "a" do Dec.21219/91.

Foram anexadas aos autos as notas fiscais n.º 039740 e 039741, para provar o alegado e bem como o conhecimento de transportes.(fls.03 a 05).

Apresentada tempestivamente impugnação ao feito(fl. 08 a 10), sendo anexados os documentos de fls.11 a 21.

Mercadorias Liberadas mediante prestação de fiança(fl.24 a 31).

Em 1ª Instância, o processo foi declarado Nulo, porquanto, entendeu a julgadora *a quo* , que cabível à espécie a Lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, com vista a sanar a irregularidade.(fls35 a 38).

O Assessor Tributário não concordou com a tese defendida pela julgadora monocrática, pelo que sugere o provimento do recurso oficial, com o retorno dos autos à Instância originária para novo julgamento.(fls.44 a 46).

O parecer *ut supra* foi adotado pela PGE.

Conclusos os autos a julgamento em 2ª Instância, na sessão de 11/07/95, lavrou-se em ata o não provimento ao recurso oficial, sendo assim, mantida a decisão singular declaratória de Nulidade. No entanto, a Resolução lavrada pelo Conselheiro Relator José Chaves da Cunha, lida e aprovada, com numeração 291/95, não guarda identidade com a ata, e mesmo entre si, pois ementa, voto e decisão são divergentes, fato que ensejou ao então Presidente da Câmara a requerer da douta PGE que se manifestasse sobre o equívoco, inclusive, indicando as providências cabíveis.

O Conselho, reunido em sessão plenária, realizada em 27/07/2000 anulou a Resolução 291/95,(fls.48 a 50), bem como os atos subsequentes e que dela dependiam, determinando, por fim, a remessa dos autos à Câmara originária para realização de novo julgamento, medidas estas edificadas na Resolução n.º18/2000, lavrada por este relator.

Assim, nulos os autos de fls.48 a 50, 52 a 74,77, inclusive os recursos interpostos pelo contribuinte.

Revigorados os pareceres da consultoria e Procuradoria anexos às fls. 44 a 46 e 47, respectivamente.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR.

A Infração noticiada na exordial sob rubrica de transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, face a inidoneidade das notas fiscais que as acobertavam decorrente da falta de aposição do selo fiscal de trânsito, obrigatório quando da entrada das mercadorias no Estado por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de fronteira.

A autuação foi declarada NULA, por impedimento do fiscal que a promoveu, uma vez que deixou de conceder o prazo de 72h para que o contribuinte providenciasse a regularização detectada, mediante a lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

A matéria, ora analisada, constituiu-se um dos temas mais polêmicos deste Conselho, sendo a exigência pela lei 11961/92, muito combatida pelo contribuinte, haja vista que criou um requisito a mais quanto à validade dos documentos fiscais.

No entanto, hoje, manso e pacífico o entendimento de descabido a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos ao contribuinte.

Ao meu ver, não merece que aqui sejam elaboradas teses em prol de uma ou outra decisão, eis que superada a controvérsia.

Ademais, não parece lógico a que a Secretaria da Fazenda conceda a si o prazo de 72h para que seja providenciada a selagem de um documento.

Sendo a nota fiscal apresentada à Sefaz compete-lhe sela-la ou não, sem que seja formalizado mediante concessão de prazo. Ressalva-se, ainda, que o TRMDF se destina ao contribuinte pertinentes à regularização falhas de caráter formal.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido, para que seja rejeitada a nulidade declarada em 1ª Instância por ser descabido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, devendo o autos do processo retornarem à Instância *a quo* para submeter-se à nova análise.

É O VOTO

]

DECISÃO

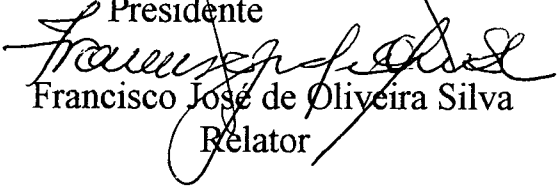
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida D.M. TRANSPORTES LTDA

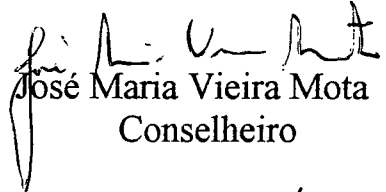
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade prolatada em 1ª Instância, para decidir pelo retorno do processo à instância originária para novo julgamento, nos termos do voto do relator e em harmonia parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2000.

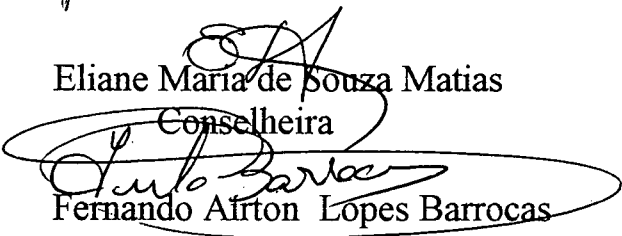

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

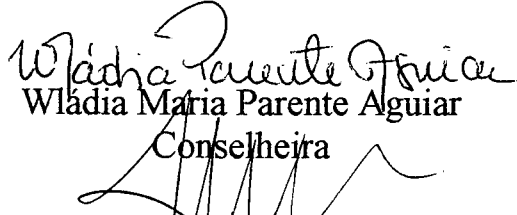
Nabor Barbosa Meira
Presidente

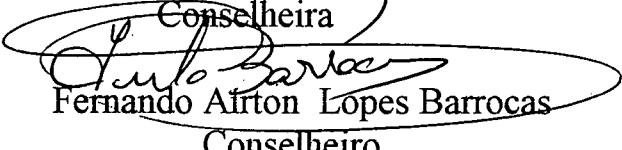

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

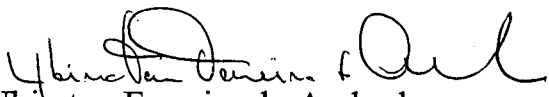

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário